



CÂMARA DOS DEPUTADOS

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER AO PROJETO DE LEI Nº 2.429, DE 2019

(Apensados os PL nº 1.863/2019, PL nº 2.198/2019 e PL nº 2.934/2019)

Regula a realização de testes de aptidão física e a apresentação dos exames médicos em concurso público por candidata gestante ou lactante.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A realização de testes de aptidão física e a apresentação dos exames médicos em concurso público por candidata gestante ou lactante regula-se por esta Lei.

Art. 2º Independentemente de previsão expressa no edital do concurso público, assiste à candidata gestante ou lactante o direito à realização dos testes de aptidão física e à apresentação dos exames médicos em data diversa da prevista.

Parágrafo único. Para os efeitos do caput deste artigo, são irrelevantes:

I – a data do início da gravidez, se anterior ou posterior à data de inscrição no concurso;

II – o tempo de gravidez;

III – a condição física e clínica da candidata;

IV – a natureza, o grau de esforço e o local de realização dos testes.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Elcione Barbalho

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219302378100>

* C D 2 1 9 3 0 2 3 7 8 1 0 0 *

Art. 3º A candidata que desejar a remarcação dos testes de aptidão física e da apresentação dos exames médicos deverá requerê-las, comprovando documentalmente o estado de gravidez mediante a apresentação de laudo médico acompanhado de exame laboratorial, sendo exigida apenas a referida declaração médica para a comprovação do estado de lactânci a.

§ 1º A realização dos testes de aptidão física e da apresentação dos exames médicos dar-se-á após no mínimo 180 (cento e oitenta) e no máximo 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir do dia da alta hospitalar pós-parto da candidata e/ou do seu filho recém-nascido, o que ocorrer por último, cabendo:

I – à candidata comunicar formalmente à entidade responsável a data de alta hospitalar prevista no § 1º, mediante apresentação de documentos comprobatórios, sob pena de exclusão do certame;

II – à banca realizadora do concurso público determinar a data, o local e o horário dos novos testes, respeitados os prazos do § 1º;

§ 2º Os prazos referidos no § 1º não se aplicam aos concursos públicos em que, por lei específica, já se concedam à candidata prazos maiores para a realização dos testes de aptidão física.

§ 3º A comprovação de falsidade em qualquer dos documentos referidos no caput deste artigo sujeita a candidata, sem prejuízo das sanções cíveis e criminais cabíveis:

I – à exclusão sumária do concurso público;

II – ao ressarcimento, à entidade realizadora do concurso público, de todas as despesas havidas com a realização dos testes de aptidão física remarcados;

III – se já empossada ou em exercício, à anulação liminar do ato, com devolução de todos os valores recebidos.

Art. 4º A nomeação, posse e exercício da candidata são condicionados à aprovação em todas as fases previstas no Edital, incluindo-se os testes de aptidão física e a avaliação médica.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Elcione Barbalho

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219302378100>

CD219302378100*

Art. 5º O disposto nesta Lei não se aplica a exames psicotécnicos, provas orais ou provas discursivas e não se estende à mãe ou ao pai adotantes.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 2 de setembro de 2021.

Deputada **ELCIONE BARBALHO**

Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Elcione Barbalho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219302378100>



* C D 2 1 9 3 0 2 3 7 8 1 0 0 *